



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 28 /2022/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;

II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 033.2022, que dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, regulando as disposições do parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal n. 044/97 (RJU), e dá outras providências.

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou Projeto de Lei nº 033.2022, que dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, regulando as disposições do parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal n. 044/97 (RJU), e dá outras providências.

Em mensagem, o Nobre Prefeito argumenta que o referido projeto possibilitará aos servidores a celebração de convênios com instituição financeira/bancária que oferece as melhores condições para obtenção de empréstimo consignado.

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O projeto visa a criação e regulamentação do SISTEMA MUNICIPAL DE CONSIGNAÇÕES, no Município de Alenquer, e autoriza o Chefe do Poder Executivo, a celebrar convênios de regras gerais dos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores municipais ativos e inativos com instituições bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 10/09/2022 discussão
por 10/09/2022 dos vereadores presentes
Alenquer, em 10/09/2022

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Dito isso, temos que o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. A presente proposição atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com relação à regularidade material do projeto de lei, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica Municipal.

Cumprido esclarecer que não pode haver confusão entre contrato e convênio, pois possuem características diversas, no contrato há estipulação de obrigações recíprocas, e no convênio as obrigações não são recíprocas, mas sim assumidas e direcionadas para execução do fim comum do referido convênio.

No entanto, o convênio com instituições financeiras oficiais para operacionalização da concessão de empréstimo aos servidores, com pagamento mediante consignação em folha, não pode estipular exclusividade no segmento de empréstimo consignado, pois irá cercear a liberdade de escolha dos tomadores de crédito e não garante que as taxas de juros aplicadas sejam as mais atrativas.

Registre-se que a circular n° 3522 do Banco Central de 14 de janeiro de 2011, vedou as instituições financeiras, “na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam acesso de clientes a operação de crédito já ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento”.

Por sua vez, na esteira do ordenamento jurídico vigente, os acordos celebrados sem exclusividade, que garantem ao servidor acesso as menores taxas de juros com a ampliação da concorrência, desde que não haja entre as partes contraprestação pecuniária, podem ser celebrados mediante convênio. Tecidas essas considerações, torna-se plenamente possível o convênio entre municípios e instituições financeiras desde que não haja contraposição de interesses e nenhum dos partícipes aufera qualquer retribuição pecuniária, salvo o indispensável à cobertura dos custos para operacionalização do acordo.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unânime discussão
por unânime dos vereadores presentes.
Alenquer, em 26/09/2022

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/n°, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

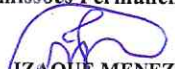
Portanto, entendemos que não há qualquer impedimento legal para que os servidores municipais ativos e inativos do Município, façam jus a empréstimos, junto a instituições bancárias, alienando pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de pagamento, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração.

III- CONCLUSÃO

Por essas razões, e diante da análise acima realizada, em que pese os aspectos formais do projeto de lei examinado, as Comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.


Sala das Comissões Plenária da Câmara de Alenquer/PA, em 19 de setembro de 2022.

1-Relatores das Comissões Permanentes:

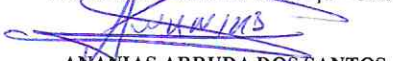

IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA


DENIS SANTOS DE ARAGÃO
Relator da Comissão de Finanças – CMA

2-Demais Membros das Comissões Permanentes:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA


RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças – CMA


ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Membro da Comissão de Finanças – CMA


JOSE ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA


JOSE OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS
Membro da Comissão de Finanças – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em unânime discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 20/09/2022